



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909835/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.414 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MICROLITE SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/07/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE GENÉRICA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação quando o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa. Soma-se à fragilidade do conjunto probatório a desorganização da defesa que juntou todos os documentos em um processo, patrocinando uma espécie de manifestação de inconformidade genérica, onde o julgador é quem deve procurar a prova para cada um dos créditos postulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Jorge Victor Rodrigues que convertia o julgamento em diligência.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Samuel Luiz Manzotti Riemma, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se de **Despacho Decisório que não homologa Declaração de Compensação** (fl 1). A razão foi a falta de crédito pois o pagamento no Darf indicado (data: 31/08/00 ; receita: 8109 – Pis) foi todo usado para quitar débitos e não restou saldo passível para a compensação declarada (Pis agosto de 2003; valor: 1.152,08; fl 9). A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, e o artigo 74, da Lei 9.430/96.*

Em 31/7/2008 ocorreu a ciência da decisão (fl 4).

Há várias declarações de compensação do Pis de agosto de 2003 (processadas separadamente).

Por isso, em 27/8/2008, houve manifestação de inconformidade (processo 10.880.909811/2006-67) reproduzida nos demais (fl 12 e ss), na qual a defesa pede a apensação de processos afins, para análise conjunta da defesa e das provas e argui:

a) nulidade, pela falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos;

b) devem ser apreciados os documentos ora juntados, sob pena de cerceamento;

c) no mérito, ter recolhido indevidamente Pis e Cofins de setembro de 1998 a julho de 2003 sobre produtos em bonificação (sem auferir receita), que não geravam obrigação fiscal, pois não eram vendas.

Ao final, requer emissão de novo Despacho e/ou homologação das compensações deste e dos procedimentos que pleiteia anexar. Apensa documentos da representação processual e societários.

No processo 10880.909811/2006-67 foram juntadas cópias de notas fiscais de bonificações, apurações mensais, planilhas dos alegados indébitos e demonstrativos contábeis.

A DRJ em São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 29/10

/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A vinculação total do pagamento indicado a um débito do próprio interessado expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação e é circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. A alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de suficientes elementos comprobatórios, não é suficiente para reformar decisão não homologatória de declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde abandona os argumentos da manifestação de inconformidade e diz que a premissa utilizada pelo julgador *a quo*, de que as bonificações concedidas em mercadorias somente serão excluídas da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos, está equivocada, e sustenta a tese de que a bonificação em mercadoria concedida pela empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, sem caracterização de desconto incondicional também deve ser excluída da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins; ao final, requer a homologação da compensação *sub analysis*. Junta trechos de contratos comerciais entre a recorrente e compradores e notas fiscais de bonificação de produtos.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento. Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À míngua de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

Ao contrário do sustentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, penso que assiste razão à recorrente quando afirma que a bonificação de mercadorias, mesmo quando desvinculada das operações de venda, deve ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Inclusive esse é o entendimento da Administração Tributária na 8ª RF, vide Solução de Consulta abaixo:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 3 DE MAIO DE 2012
(8ª Região Fiscal)*

D.O.U.: 26.06.2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não será auferida.

Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.637, de 2002 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.

BASE DE CÁLCULO . BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

A base de cálculo da Cofins é definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não será auferida.

Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.833, de 2003 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe

Todavia, posto que concordando com a tese da recorrente, não vislumbro como reconhecer o seu pleito no caso vertente, porquanto as provas carreadas aos autos, mesmo que aceitas as trazidas agora em sede de recurso voluntário (excertos de contratos comerciais entre a recorrente e compradores e notas fiscais de bonificação de mercadorias), não

são hábeis para comprovar o alegado direito creditório na forma requerida pela legislação. Note-se que a decisão guerreada já mencionava:

Com relação aos demais documentos que consubstanciariam o recolhimento indevido, no processo 10880.909811/2006-67 a defesa junta cópias de: apurações mensais (e.g. fl 39); demonstrativos contábeis (e.g. fl 40) e planilhas de tributos apurados (e.g. fl 80, Cofins).

As apurações mensais de créditos e débitos Pis e Cofins (e.g. fl 39) parecem agrupar distintos estabelecimentos (001, 067, 106 107) e as parcelas devidas por tipos de operação: “Mercado Interno”; “Diversos”; “Free-goods” bem como mostrar que houve um recolhimento de Pis e um de Cofins (não trouxe cópias dos Darf’s).

Há demonstrativos contábeis praticamente ilegíveis (e.g. fls 40 e 355) ou que não indicam quaisquer datas ou períodos de referência dos dados apresentados (e.g. fl 174).

Os dados contábeis também não permitem concluir pela verossimilhança das alegações, pois não são trazidos registros específicos das operações.

A planilha de tributos apurados por nota fiscal é mensal e cita Cofins nas duas colunas, mas uma delas deve ser de Pis (fl 80). As demais planilhas não têm os títulos nas colunas, mas com base na primeira, pode-se inferir o que os dados representam (e.g. fl 156).

Não foram trazidos elementos comprobatórios oriundos de outros livros (Diário ou Razão, regularmente formalizados).

Portanto, os demais documentos apensados não possuem o teor comprobatório suficiente.

Soma-se à fragilidade do conjunto probatório a desorganização da defesa que juntou todos os documentos em um processo, patrocinando uma espécie de manifestação de inconformidade genérica, onde o julgador é quem deve procurar a prova para cada um dos créditos postulados. Tal desorganização continuou em nível de recurso à segunda instância.

Ora, o ônus de provar *in casu* é do contribuinte que alega o crédito. Vale rememorar que a prova aqui seria de que a bonificação em mercadorias integrou a base de cálculo da contribuição paga a maior ou indevidamente. Os documentos deviam estar separados por processo, individualizados, e didaticamente explicitados nas respectivas manifestação de inconformidade e recurso voluntário, sob pena de não serem inteligíveis ao órgão judicante administrativo. Certamente que não é tarefa do julgador debruçar-se sobre todos os documentos juntados e pinçar quais pertencem a cada um dos processos compensatórios da recorrente, e mais, quais seriam atinentes a cada operação supostamente geradora de crédito.

Processo nº 10880.909835/2006-16
Acórdão n.º **3803-006.414**

S3-TE03
Fl. 5

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA